



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077130-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MERCADÃO DAS PORTAS - ME, é agravado GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76310 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2077130-61.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos (3ª Vara Cível)

Agravante: **MERCADÃO DAS PORTAS - ME**

Agravado: **GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A**

Número na origem: 1048046-73.2024.8.26.0224

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA, DETERMINANDO REMESSA AO FORO DE ELEIÇÃO – CDC INAPLICÁVEL – IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA EMPRESA AUTORA – RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão digitalizada de fls. 774/776, que reconheceu incompetência territorial e determinou a remessa do feito a uma das varas cíveis da Comarca de Porto Alegre - RS; aduz CDC, não consta sua assinatura no termo de adesão, anuência à cláusula de foro de eleição incorrente, inversão do ônus probatório, aguarda provimento (fls. 01/08).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 788).

3 - Peças essenciais anexadas (fls. 08/786).

4 – Contraminuta (fls. 795/803).

5 – É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Em 23 de setembro de 2024 ajuizou-se demanda, colimando indenização por danos materiais decorrente do não pagamento pelas mercadorias entregues.

Denota-se que a ré acostou minuta de adesão, registrada no cartório de Campo Bom, no qual consta cláusula de eleição de foro, com indicação da cidade de Porto Alegre-RS (fls. 240).

Em que pese a autora alegue ser o contrato apócrifo, fato é que acostou termo (fls. 14/24) informando ser o documento parte integrante do contrato de adesão registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Especiais Títulos e Documentos de Campo Bom (fls. 23), juntado pela requerida.

Tendo em mira ser inaplicável o CDC no caso assente, uma vez que o negócio jurídico foi entabulado para viabilizar as vendas à distância da autora, não há se falar em ajuizamento da ação no domicílio da empresa autora.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI ACOLHIDA QUESTÃO PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, CONFORME ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO OFERECIDA PELA CORRÉ "GETNET", COM DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DO FEITO A COMARCA DE "PORTO ALEGRE", POR FORÇA DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE MANUTENÇÃO DOS AUTOS NA COMARCA E VARA PARA ONDE FOI DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE A DEMANDA - CORREÇÃO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO – CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO DE RECEBÍVEIS COM USO DE MÁQUINAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO – ELEIÇÃO DE FORO QUE NÃO SE TRADUZ EM "LETRA MORTA" NOS CONTRATOS – INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO PELA INCONFORMADA POR OCASIÃO DA CONTRATAÇÃO, OU MESMO NO CURSO DO NATURAL DESENVOLVIMENTO DO CONTRATO – MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2288284-97.2022.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/07/2023; Data de Registro: 24/07/2023)

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.
"Contrato de adesão ao sistema Getnet". Cláusula de*

eleição de foro. Autoras que utilizam a plataforma de pagamento gerida pela ré para fomento de sua atividade empresarial, consistente na venda de serviços e produtos de odontologia e estética orofacial para pessoas físicas e jurídicas. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Validade da cláusula de eleição de foro. Art. 63 do CPC e Súmula 335 do STF. Adoção do sistema eletrônico, em que todos os atos processuais são realizados de forma virtual, que não traz nenhum prejuízo ao acesso à justiça por parte das autoras. Preliminar arguida pela ré na contestação acolhida. Sentença anulada com determinação de remessa dos autos à Comarca eleita (Porto Alegre/RS). RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1046822-89.2021.8.26.0100; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator